



Câmara Municipal de
PALMEIRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA/PR

(ATUALIZADA ATÉ A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28/2024)



SUMÁRIO

TÍTULO I.....	1
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	1
CAPÍTULO I.....	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II.....	4
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.....	4
SEÇÃO I.....	4
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	4
SEÇÃO II.....	10
DA COMPETÊNCIA COMUM.....	10
SEÇÃO III.....	11
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	11
CAPÍTULO III.....	12
DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	12
TÍTULO II.....	15
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	15
CAPÍTULO I.....	15
DO PODER LEGISLATIVO.....	15
SEÇÃO I.....	15
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	15
SEÇÃO II.....	18
DA INSTALAÇÃO.....	18
SEÇÃO III.....	19
DA MESA EXECUTIVA.....	19
SEÇÃO IV.....	23
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	23
SEÇÃO V.....	28
DOS VEREADORES.....	28
SEÇÃO VI.....	35
DAS COMISSÕES.....	35
SEÇÃO VII.....	37



DAS SESSÕES.....	37
SEÇÃO VIII.....	39
DAS DELIBERAÇÕES.....	39
SEÇÃO IX.....	43
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	43
SUBSEÇÃO I.....	43
DISPOSIÇÃO GERAL.....	43
SUBSEÇÃO II.....	43
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	43
SUBSEÇÃO III.....	45
DAS LEIS.....	45
CAPÍTULO II.....	50
DO PODER EXECUTIVO.....	50
SEÇÃO I.....	50
DO PREFEITO MUNICIPAL E VICE-PREFEITO.....	50
SEÇÃO II.....	52
DAS PROIBIÇÕES.....	52
SEÇÃO III.....	53
DAS LICENÇAS.....	53
SEÇÃO IV.....	54
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	54
SEÇÃO V.....	55
DO PREFEITO SERVIDOR PÚBLICO.....	55
SEÇÃO VI.....	56
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	56
SEÇÃO VII.....	60
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	60
SEÇÃO VIII.....	60
DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.....	60
SEÇÃO IX.....	61
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	61
SEÇÃO X.....	62



DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	62
CAPÍTULO III	63
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	63
TÍTULO III	69
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO	69
CAPÍTULO I	70
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	70
CAPÍTULO II	71
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	71
CAPÍTULO III	73
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	73
CAPÍTULO IV	78
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	78
TITULO IV.....	84
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	84
CAPÍTULO I	84
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	84
SEÇÃO I.....	84
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	84
SEÇÃO II.....	89
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	89
SEÇÃO III.....	92
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	92
CAPÍTULO II	93
DOS ORÇAMENTOS.....	93
SEÇÃO I.....	93
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	93
SEÇÃO II.....	95
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	95
SEÇÃO III.....	97
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	97
SEÇÃO IV	99



DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	99
SEÇÃO V.....	100
DA GESTÃO DE TESOURARIA.....	100
SEÇÃO VI	101
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	101
SEÇÃO VII	102
DAS CONTAS MUNICIPAIS	102
SEÇÃO VIII	103
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.....	103
SEÇÃO IX	103
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO.....	103
TÍTULO V.....	104
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	104
CAPÍTULO I	104
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA	104
CAPÍTULO II	106
DA POLÍTICA URBANA.....	106
CAPÍTULO III.....	111
DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA	111
CAPÍTULO IV.....	116
DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	116
SEÇÃO II.....	116
DA SAÚDE.....	116
SEÇÃO III.....	119
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	119
SEÇÃO IV	120
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	120
SEÇÃO V.....	128
DO MEIO AMBIENTE.....	128
SEÇÃO VI	133
DO SANEAMENTO.....	133
SEÇÃO VII	135



Câmara Municipal de
PALMEIRA

DA HABITAÇÃO.....	135
SEÇÃO VIII	135
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	135
SEÇÃO VIII	135
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	135
TITULO VI.....	139
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	139



PREÂMBULO: NÓS, VEREADORES, REUNIDOS NO RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA, QUE CONSTITUIRÁ O ORDENAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Palmeira é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta lei.

Parágrafo único. O dia 07 de abril é a data magna de Palmeira. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 1º-A Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Palmeira: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - a defesa do regime democrático; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VII - a desconcentração e a descentralização administrativas; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 1º-B Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos na lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. A soberania popular será exercida: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

a) iniciativa popular; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

b) referendo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

c) plebiscito. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 1º-C Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - edição da Lei Orgânica; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - organização e execução dos serviços públicos locais; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 1º-D São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 1º-E Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantida a integridade do Município, que poderá ser alterada somente por lei estadual e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.



Art. 4º São símbolos do Município de Palmeira, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

~~Art. 6º Compete ao Município:~~

Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

~~V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e especial;~~

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, e de ensino fundamental e especial; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**



VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

~~VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;~~

VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, nos limites legais, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, bancários, mercados, feiras livres e comércio ambulante: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

b) conceder a licença de ocupação, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;



IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII - elaborar o Plano Diretor da Cidade, nos termos da Constituição Federal;

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

~~XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~XV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;~~

XV - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:~~

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;~~

a) os locais de estacionamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;~~



b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares, instituindo penalidades e prevendo arrecadação de multas, especialmente para infrações de trânsito urbano;~~

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;~~

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

f) promover a acessibilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, fazendo observar também a obrigatoriedade do tratamento do lixo hospitalar, conforme legislação de saúde;

XIX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

~~XX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;~~



XX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

~~XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;~~

XXII - garantir a defesa do meio ambiente, a qualidade de vida e a proteção ambiental; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XXIII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXIV - aceitar legados e doações;

~~XXV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;~~

XXV - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de prestação de serviços, feiras livres e mercados: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~



~~XXVII – dispor sobre o comércio ambulante (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

XXVIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

XXXI - fiscalizar a qualidade dos produtos oferecidos ao consumo público, sob o aspecto sanitário e higiênico;

XXXIII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Parágrafo único. Ao Município é vedado: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

II - recusar fé aos documentos públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de reconhecido valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, paleontológicos, geológicos e espeleológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

~~VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;~~

VII - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;~~



VIII - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

~~XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;~~

XII - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, para o meio ambiente e para inclusão social; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;



III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, diretamente ou por instituições especializadas;

IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

~~d) o ensino fundamental pré-escolar, obrigatório e gratuito;~~

d) a educação infantil e o de ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

e) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

f) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;

h) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9º O Patrimônio Público Municipal de Palmeira é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 10 Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos, móveis e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º E obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, deles devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis, utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

~~Art. 11 Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.~~

~~Art. 11 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação, autorização legislativa e licitação, com as regras e exceções constantes~~

em legislação federal pertinente. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

Art. 11 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, seguirão as regras e exceções da Constituição Federal e da legislação correspondente, quanto à necessidade de avaliação, autorização legislativa e processo licitatório. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23/2017)~~

Parágrafo único. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade; sendo que para o bem ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios. ~~(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

Art. 12 Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. As doações de bens imóveis municipais, não previstas em programas de incentivos empresariais, ou, programas de habitação popular, destinadas a entidades sem fins lucrativos, somente poderão ser concedidas, mediante prévia autorização legislativa, observada a legislação federal, e, desde que a donatária atenda aos seguintes requisitos: ~~(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9/2001)~~

I - comprovar sua existência legal há, no mínimo, dois (2) anos; ~~(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9/2001)~~



II - possuir qualificação de utilidade pública, fornecida pelo Poder Público Municipal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9/2001)**

Art. 14 A venda preferencialmente aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~Art. 16 O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quanto houver interesse público, devidamente justificado.~~

Art. 16 Lei complementar regulamentará o uso de bens municipais por terceiros, mediante cessão, concessão, permissão, autorização, ou outro instituto aplicável, condicionados à comprovação de interesse público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 17 Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam nos limites do Município.

TITULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 18 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, na proporção da população atual do Município.~~

Art. 18 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores,



representantes do povo, na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~§ 1º O número de vereadores será alterado na proporção do aumento oficial da população, nos termos dos arts. 29 da Constituição Federal e 16, inciso IV e alíneas da Constituição Estadual.~~

~~§ 1º O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal será fixado pelos parâmetros estabelecidos no art. 29 da Constituição Federal, que teve sua redação alterada por meio da Emenda Constitucional nº 58/2009. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2011).~~

§ 1º O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Palmeira fica estabelecido por esta Lei Orgânica, no § 4º deste artigo, podendo ser alterado por meio de procedimento legal específico, observando-se as normas constitucionais também quanto à proporcionalidade em relação à população, conforme o art. 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016).

~~§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.~~

§ 2º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a referida lei de alteração deverá ser aprovada e publicada até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016).

~~§ 3º A Câmara de Vereadores fixará, mediante Decreto Legislativo, o número de Vereadores de cada Legislatura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2011).~~

~~§ 3º Fixa-se em nove o número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal de Palmeira para a Legislatura 2017 a 2020, bem como para as legislaturas posteriores, ressalvada nova alteração da Lei Orgânica nesse sentido. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21/2015)~~

§ 3º Havendo alteração do número de vereadores, deverá ser imediatamente encaminhado uma cópia da publicação da lei e do referido procedimento para o Tribunal Regional Eleitoral. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~§ 4º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo mencionado no parágrafo acima. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2011)**~~

~~§ 4º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e à Justiça Eleitoral desta Comarca, logo após sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica que fixar o número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Palmeira, juntamente com a respectiva publicação. **(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21/2015)**~~

§ 4º O Poder Legislativo do Município de Palmeira é constituído por nove vereadores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 19 A Câmara Municipal de Palmeira compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pelo exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único. As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

~~Art. 20 A Câmara de Vereadores fixará, mediante Decreto Legislativo e até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, o número de Vereadores de cada legislatura, obedecidas as seguintes normas:~~

~~Art. 20 A Câmara de Vereadores fixará, mediante Decreto Legislativo, o número de Vereadores de cada legislatura, obedecidas as normas contidas nos ofícios I e II: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/1992) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2011)~~

~~I— o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística— IBGE, ou outro órgão oficial legalmente capacitado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2011)~~

~~II— a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este artigo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2011)~~

~~Art. 21 Salvo disposições em contrário constantes desta Lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

~~Art. 22 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

~~Art. 22 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos ou, se este declinar da competência, sob a presença do vereador~~



mais votado dentre todos os vereadores, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 23 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO."

~~Art. 24 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 22 deverá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.~~

Art. 24 O vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 22 desta lei Orgânica deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão, sob pena de extinção do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

SEÇÃO III DA MESA EXECUTIVA

~~Art. 25 No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 25 No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência da mesa provisória formada na sessão de instalação, conforme previsto no art. 22 desta Lei Orgânica, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, e elegerão os componentes da Mesa por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Parágrafo único. A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 26 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou Secretários.

~~Art. 27 O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 27 O mandato da Mesa será de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo, somente por mais um ano, na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4/1993)~~

Art. 27 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 28 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

~~I - propor projeto de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;~~

I - propor projetos de criação ou extinção de cargos da Câmara Municipal, fixando seus respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - propor projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

~~III - suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os~~



~~recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;~~

III - suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~IV - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;~~

IV - elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII - propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 29 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições.

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;



IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

~~VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;~~

VI - fazer publicar, imediatamente na primeira oportunidade possível, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas, bem como os demais atos que exigem publicação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

~~IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;~~

IX - apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete orçamentário do mês anterior; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XII - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XIII - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 30 Estando o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito Municipal por ocasião da eleição para a renovação da Mesa Executiva, ela processar-se-á normalmente cabendo ao eleito prosseguir na substituição legal.



SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

~~II - elaborar o Regimento Interno;~~

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

~~VI - fixar, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, que deverá ser reajustada com os índices inflacionários mensais;~~

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, inciso VI; 37, incisos X e XI; 39, § 4º; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~VII - fixar, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;~~



VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016**)

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

~~XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias;~~

XI - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016**)

~~XII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à Administração Municipal;~~

XII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016**)

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

~~XV - conceder honrarias à pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município. (**Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016**)~~

~~XVI - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;~~

XVI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016**)



~~XVII convocar secretário ou equivalentes para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;~~

XVII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~XVIII autorizar ou referendar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, sobre os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;~~

XVIII - autorizar o ingresso do Município de Palmeira em Consórcios Públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~XIX processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;~~

XIX - processar e julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

XX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores na forma dos arts. 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXIII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XXIV - representar contra o Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

XXV - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político administrativas; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XXVI - convocar plebiscito e autorizar referendo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XXVIII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificção adequada ou prestação de informações falsas; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XXIX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a prestação de informações falsas, a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XXX - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. A representação judicial nos casos em que detiver personalidade judiciária, a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal são exercidas pelos Procuradores Jurídicos de seu quadro de pessoal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 32 Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:



- I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III - concessões de isenções de impostos municipais;
- IV - planos e programas municipais e setoriais;
- V - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal;
- VI - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta, das fundações e autarquias;
- VII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- VIII - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
- IX - aquisição permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais na forma da lei;
- X - matérias da competência comum, constantes do Art. 7º desta lei e do Art. 23 da Constituição Federal;
- XI - remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;
- XII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XIV - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

XV - autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da Lei Federal, a impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe, sucessivamente, as seguintes penas:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos de dívida pública, conforme previsto no Art. 182 da Constituição Federal.

XVI - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 33 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

~~Parágrafo único. Antes da posse e ao término do mandato, apresentarão à Mesa Executiva declaração de bens, observado o disposto no § 3º do art. 68.~~



§ 1º Antes da posse, e ao término do mandato, apresentarão à Mesa Executiva, declaração de bens, observado o disposto no § 3º do art. 68 desta lei Orgânica. **(Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. **(Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 34 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

~~a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.~~

a) Participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da administração direta e indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal ou equivalentes;

c) exercer outro mandato eletivo, nos Poderes Legislativo ou Executivo;

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 35 Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de força maior ou doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - tiver essa perda decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal:

VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VIII - faltar com o decoro parlamentar, como definido no Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2003)**

~~§ 1º Nos casos dos incs. I, II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da~~

~~respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada em qualquer caso ampla defesa.~~

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada em qualquer caso ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º Nos casos previstos nos incisos. IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Executiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 36 Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador.

Parágrafo único. O Vereador poderá renunciar mediante comunicação expressa, com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 37 O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas junções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até julgamento final.

§ 1º O suplente convocado não intervirá e nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 2º Se a denúncia recebida pela maioria dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal, sujeitando-se às mesmas disposições do § 1º.

~~Art. 38 O Vereador poderá licenciar-se:~~

Art. 38 Não perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;~~

I - Investido do cargo de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

a) Secretário Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

b) presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

c) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

d) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

e) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

f) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



g) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

h) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;~~

II - licenciado pela Câmara para tratar de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, sem direito a remuneração pela Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~III - em caso de gestação, por 120 (cento e vinte) dias ou paternidade pelo prazo da lei.~~

III - licenciado pela Câmara por motivo de saúde, devidamente comprovado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

IV - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.~~

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.~~

§ 2º Para fins de remuneração quanto às licenças previstas nos incisos III e IV, deverão ser seguidas as respectivas regras para auxílio doença e licença maternidade estabelecidas pela Lei Federal nº 8.213/91. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



~~§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.~~

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador investido em qualquer dos cargos das referidas alíneas será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato; caso em que será considerado como ente responsável pelo pagamento da remuneração e encargos correspondentes àquele ente que teve a remuneração escolhida pelo Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a licença dependerá de aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39 A suspensão e a perda do mandato do Vereador também se darão nos casos previstos nos arts. 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 40 Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara na forma que dispuser o Regimento Interno, sob pena de ser considerado renunciante.

~~§ 2º Não se procederá a convocação do suplente nos casos de licença inferior a trinta dias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 41 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - requisitar documentos públicos e informações junto a qualquer órgão da administração direta e indireta, que possam auxiliar na elucidação das questões tratadas pelas Comissões. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**



~~Art. 42 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo.~~

Art. 42 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, obedecendo ao procedimento estabelecido no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~§ 1º A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e áudio-visuais. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~§ 2º A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este, após ouvido o plenário: (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~a) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~b) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório circunstanciado, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~



~~e) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

Art. 43 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá, ouvidos os demais membros, deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

~~Art. 44 Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 15 de fevereiro e se encerrará no dia 15 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.~~

~~Art. 44 Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 2 de janeiro e se encerrará, sem interrupções, no dia 31 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12/2003)~~

Art. 44 Independente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro, e se encerrará, sem interrupções, no dia 31 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados.

~~§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.~~



§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Ordinárias Itinerantes, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/2009)

~~§ 3º Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais, em dias e horas a serem fixados no Regimento Interno.~~

~~§ 3ª Serão realizadas, no mínimo, quarenta e oito sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12/2003) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~Art. 45 Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.~~

Art. 45 Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros, as Sessões Legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/1993)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 46 As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação.



~~Art. 47 As sessões da Câmara, em período extraordinário, serão convocadas pelo seu Presidente, de ofício, por deliberação da maioria absoluta de seus membros ou mediante solicitação do Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

Art. 47 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de dois dias.~~

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita, ou mediante simples comunicação inserida em ata, aos presentes, se a Câmara estiver em período ordinário.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 48 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

~~Parágrafo único. A apreciação das matérias passará por três discussões e três votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo os vetos, os requerimentos e as indicações, que terão uma única discussão e votação.~~



~~Parágrafo único. A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo os vetos, requerimentos, moções e as indicações, que terão uma única discussão e votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7/2001)~~

~~Parágrafo único. A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as moções subscritas por menos de dois terços dos vereadores, os vetos, os requerimentos e as indicações, que terão uma única discussão e votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

Parágrafo único. A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as moções subscritas por menos de dois terços dos vereadores, os vetos, os requerimentos, as indicações e o anteprojeto, que terão uma única discussão e votação. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

Art. 49 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Regimento interno;

II - Código Tributário;

~~III - Denominação de próprios e logradouros públicos;~~

III - Denominação de prédios e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

IV - Rejeição de veto;

V - Zoneamento e uso do solo;

VI - Código de Edificações e Obras;

VII - Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;

~~VIII - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais;~~

VIII - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, bem como criação, extinção ou qualquer outra alteração na organização das Secretarias, Departamentos e Autarquias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 22/2016)**

IX - Política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 32, inc. XIII, desta lei;

X - Código de Posturas;

XI - autorização de créditos suplementares ou especiais para realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XII - destituição de membro da Mesa Executiva, isolada ou conjuntamente. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 51 Dependerão devoto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - alienação de bens imóveis;

II - concessão de honorarias;

III - concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

IV - realização de sessão secreta;

V - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

VI - alteração do nome do Município ou de Distrito;

~~VII — destituição de componente da Mesa Executiva;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VIII - representação contra o Prefeito Municipal;

IX - Lei Orgânica, obedecido o rito próprio.

~~Parágrafo único. A aprovação das matérias não constantes dos incisos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 1º A aprovação das matérias não constantes dos incisos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quórum da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 52 O processo de votação será determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

~~§ 1º O voto será secreto;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14/2006)

~~I — nas eleições da Mesa Executiva da Câmara Municipal;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14/2006)

~~II — nas deliberações sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara Municipal;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14/2006)



~~III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores, Vice-prefeito e Prefeito Municipal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2003)~~

~~IV - nas deliberações sobre veto; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2003)~~

~~V - nas deliberações sobre concessão de honorarias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2003)~~

§ 2º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge ou companheiro e de parente até o terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 3º Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 53 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 54 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

~~III - de iniciativa popular;~~

III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos membros da Câmara Municipal a seu favor.~~

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~§ 2º A emenda Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.~~

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 6º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 7º Poderá ser feita sustentação da emenda por representante dos signatários de sua propositura, na sessão que tenha o projeto de emenda discutido, desde que haja requerimento dos propositores, o qual deverá ser aprovado por dois terços dos vereadores, mediante análise da necessidade e do interesse. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

~~Art. 55 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.~~

Art. 55 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 56 Ressalvado o disposto nesta lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - matérias tributárias e orçamentárias, e planos plurianual e diretor;

~~II - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;~~

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da remuneração desses servidores; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou equivalentes e dos órgãos da administração pública.



§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar urgência na apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 2º Estando em regime de urgência, a matéria será apreciada no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 3º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara Municipal, considerando-se a data do recebimento do pedido como o termo inicial.

§ 4º O prazo de urgência não flui no período de recesso Legislativo e não se aplica à tramitação de projetos de Codificação de estatutos e Lei Orgânica.

§ 5º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

~~Art. 57 As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quórum da sua elaboração, e obedecendo o mesmo rito, cabendo sua promulgação ao Presidente da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~Art. 58 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, assinado por, no mínimo, 3% (três por cento) do eleitorado municipal.~~

Art. 58 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 59 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 64 O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes será considerado prejudicado implicando no seu arquivamento.

Parágrafo único. A matéria de projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 65 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.~~

Art. 65 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou de alínea.



~~§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.~~

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em sessão única. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.~~

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

~~§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.~~

~~§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente, obrigatoriamente fazê-lo, no mesmo prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo, no mesmo prazo, e se este não o fizer, caberá ao servidor efetivo que exerça as atribuições administrativas do Poder Legislativo, também no prazo de 48 horas, a contar do término do último prazo, sob pena de



serem aplicadas as sanções legalmente cabíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL E VICE-PREFEITO

Art. 66 O Poder Executivo à exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada Legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º O Vice-Prefeito poderá dispor de Gabinete, com apoio de assessoria já existente, para que possa exercer seu cargo e as atribuições que lhe sejam cometidas.

~~Art. 69 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 69 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.~~

§ 1º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º O Presidente e Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer



nos últimos dois anos do mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato;

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

~~V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;~~

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

VI - fixar residência fora do Município.



SEÇÃO III DAS LICENÇAS

~~Art. 71 O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá ausentar-se:~~

Art. 71 Compete à Câmara Municipal, conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~I - do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;~~

~~II - do País, por qualquer prazo.~~

Parágrafo único. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~Art. 72 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.~~

Art. 72 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada e para descanso, por um período anual de 15 (quinze) dias, a ser definido por decreto do Poder Executivo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 72-A Nos casos de licença, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - cumprida a exigência contida no parágrafo único do art. 71 desta Lei Orgânica; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar 15 (quinze) dias; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**



III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IV - a serviço ou em missão de representação do Município. **Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

~~Art. 73 O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da Legislatura para vigor na seguinte:~~

~~§ 1º O subsídio do Prefeito não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.~~

~~§ 2º A verba de representação não excederá o valor do subsídio.~~

~~§ 3º A soma do subsídio com a verba de representação não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei, como dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.~~

~~Art. 73 O subsídio do Prefeito Municipal será fixado em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 6/2000)**~~

Art. 73 O subsídio do Prefeito Municipal será fixado em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme previsto inciso VI do art. 31 desta lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~Parágrafo único. O subsídio do Prefeito não será inferior ao dobro do maior padrão dos vencimentos percebidos por servidor público municipal, na época de sua fixação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 6/2000)** **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~



§ 1º A aprovação da respectiva lei e a publicação do ato na imprensa Oficial do Município deverão ser feitas até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º O valor deverá ser fixado conforme o limite e parâmetros previstos na Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~Art. 74 O Vice-prefeito fará jus à remuneração em montante equivalente a 50% (cincoenta por cento) do total do que receber o Prefeito, a qualquer título, enquanto permanecer no exercício pleno de suas funções.~~

~~Art. 74 O subsídio do Vice-prefeito será fixado de acordo com o disposto no art. 73, caput, desta Lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 6/2000)**~~

Art. 74 O subsídio do Vice-prefeito será fixado conforme as mesmas regras estabelecidas pelo art. 31, inciso VI, e art. 73 desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 22/2016)**

SEÇÃO V DO PREFEITO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 75 Ao servidor público, no exercício de mandato de Prefeito Municipal, aplicam-se as seguintes disposições:

I - afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - contagem de tempo de serviço no cargo, emprego ou função, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

~~III - para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~



Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam ao servidor que vier a ocupar cargo de secretário municipal ou equivalente. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar no prazo de 15 dias as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

~~VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

~~IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;~~

IX - remeter mensagem e plano de metas à Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias da abertura da Primeira Sessão Legislativa e na abertura das



Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e decretar e instituir servidões administrativas;

~~XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara Municipal, quando comprometerem receita não prevista no orçamento;~~

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara Municipal quando comprometerem receita não prevista no orçamento, remetendo sempre extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas;~~

XIV - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas; prazo este que poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida tutelada, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XV - enviar até o último dia de cada mês, à Câmara Municipal, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, para conhecimento;

XVI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários a serem dispendidos de uma só vez; e até o dia 20 de cada mês as parcelas a serem dispendidas por duodécimos;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

~~XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;~~

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados diretamente, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei ou convênio;

XXI - abrir crédito extraordinário, em caso de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXII - expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos municipais;

XXIII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara Municipal;

XXIV - determinar abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXV - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e arruamento conforme dispuser o Plano Diretor;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa;



XXVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais ou a execução de serviços públicos por terceiros;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXIX - aplicar, mediante leis específicas, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da cidade, as penas sucessivas de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do art. 182, inc. III, da Constituição Federal;

XXX - alienar bens patrimoniais do Município, mediante prévia autorização legislativa, quando for o caso;

XXXI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara Municipal;

XXXII - encaminhar cópia ao Poder Legislativo de todos os contratos e convênios dos quais o Município de Palmeira seja parte e que envolvam interesses municipais, no prazo de cinco dias da assinatura dos referidos documentos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~Art. 77 O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas previstas no artigo anterior, sendo, porém, indelegáveis, as atribuições a que se referem os incisos II, III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXX.~~

Art. 77 O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no



artigo anterior, exceto as atribuições a que se referem os incisos: II, III, IV, V, VIII, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXX. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 79 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

~~Art. 80 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, observado o disposto no § 3º do art. 68.~~

Art. 80 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, observado o disposto no § 3º do Art. 68. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

~~Art. 81 São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:~~

Art. 81 São partes legítimas para exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa Executiva da Câmara Municipal;

III - os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

IV - as representações sindicais e as associações de classe de âmbito local.

Parágrafo único. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.

SEÇÃO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;



VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

~~Art. 83 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.~~

Art. 83 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO X

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 28/2024)

Art. 83-A A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, organizada por lei complementar e diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O cargo de Procurador-Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente dentre os integrantes da carreira, e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, sendo os demais cargos de direção também ocupados preferencialmente dentre os integrantes da carreira, conforme lei complementar.

§ 2º Os Procuradores do Município são advogados públicos, organizados em carreira própria, típica de Estado, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 3º Os Procuradores do Município são detentores de todos os direitos e deveres da profissão, conferidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, com a exceção de que seus mandatos são atribuídos por esta Lei, além de estarem igualmente sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município apoiará o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.

§ 5º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.

§ 6º O exercício das atribuições do cargo de Procurador do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, chefiados pelo Procurador-Geral do Município, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não."

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

~~Art. 84 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.~~



Art. 84 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. Deverá prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 85 O controle externo pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e compreenderá:

I - a apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Executiva da Câmara Municipal:

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

~~Art. 85 A O Município de Palmeira criará, dentro de 30 (trinta) dias, e manterá por tempo indeterminado, homepage na rede de computadores internet, com o título "contas públicas", para divulgação, com atualização diária, dos seguintes dados e informações: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004)** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~I - relação diária de todas as receitas e despesas do Município, onde constem os seguintes dados e informações: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004)** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~a) receitas: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004)** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~



1. ~~Data de recebimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
2. ~~Nome do contribuinte ou órgão pagador; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
3. ~~CNPJ ou CPF; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
4. ~~Descrição da origem do recebimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
5. ~~Valor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
6. ~~Forma de recebimento: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - a) ~~dinheiro; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - b) ~~cheque; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - c) ~~ordem de pagamento ou depósito bancário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - d) ~~outros (descrever) (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~



- ~~b) despesas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004)
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
- ~~1. Data do pagamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~2. Nome do beneficiário(a); (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~3. CNPJ ou CPF; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~4. Descrição da origem do pagamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~5. Valor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~6. Número do empenho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~7. Forma de pagamento: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~a) dinheiro; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~
 - ~~b) cheque (descrever banco, número e agência); (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~



~~c) ordem de pagamento ou depósito bancário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~d) outros (descrever) (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~II relação diária de todas as compras feitas pela Administração Municipal, direta ou indireta, onde constem os seguintes dados e informações: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~1. Número de requisição de compras; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~2. Nome do fornecedor(a); (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~3. CNPJ ou CPF; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~4. Discriminação detalhada da compra; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~5. Órgão Municipal requisitante; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~6. Quantidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~7. Valor unitário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~



~~8. Valor total; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2004)
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~9. Modalidade e número da licitação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica
Municipal nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal
nº 22/2016)~~

~~Parágrafo único. Os dados e informações enumerados nos incisos I e II deste
artigo deverão ser divulgados, no máximo, dois dias após a realização das
operações e ficarão disponíveis na homepage pelo período mínimo de 30 (trinta)
dias após a divulgação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº
13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

Art. 86 Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada,
um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com
objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a
execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à
eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da
Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos
municipais por entidades de direito privado:

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e
garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem
conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao
Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (Incluído pela
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 87 O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração
financeira do Município à Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de
Contas.



~~Parágrafo único. É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 1º É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º Toda vez que o Poder Executivo prestar contas ao Tribunal de Contas, deverá encaminhar uma cópia integral à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento dos vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 88 Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 89 A prestação de contas relativa a recursos recebidos da União ou do Estado, ou por intermédio destes, será feita, respectivamente, ao órgão federal que repassou tais recursos ou, se necessário, ao Tribunal de Contas da União, e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 90 As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas de verão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 91 No caso de irregularidade ou abusos verificados em contratos celebrados com o Município, o ato de sustação poderá ser adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO



CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades segundo processo de permanente planejamento.

Art. 93 Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Município exercerá, na forma de legislação federal, as funções de fiscalização incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 94 Lei municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional, visando:

I - ao desenvolvimento econômico e social;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território do Município;

IV - à articulação integração e descentralização do Governo Municipal e das entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades municipais.

Art. 95 O Prefeito Municipal exercerá suas funções auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º A administração direta será exercida pelas Secretarias Municipais, pelos Departamentos ou por outros órgãos públicos.

~~§ 2º A administração indireta será exercida por autarquias e por outros entes criados mediante lei municipal específica.~~

§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

I - autarquias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - fundações públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

III - sociedades de economia mista; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

IV - empresas públicas e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

V - fundações estatais, sob o regime de direito privado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º Nos distritos onde forem instaladas subprefeituras, poderá haver Administrador Distrital, nomeado em comissão, com remuneração e atribuições fixadas em lei.

Art. 96 O planejamento municipal será realizado por órgão municipal único, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará planos e projetos referentes ao desenvolvimento integrado do Município, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da cidade.

Art. 97 O planejamento municipal contará com a cooperação de associações representativas de classes e comunitárias, mediante a recepção de propostas e reivindicações, diretamente ao órgão planejador, ou por iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 As obras e serviços públicos serão executados na conformidade do planejamento e do desenvolvimento integrado do Município e da disponibilidade dos recursos orçamentários.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, pela administração direta, indireta, ou ainda por terceiros.

§ 2º As obras públicas realizadas em Palmeira seguirão estritamente o Plano Diretor da cidade.

Art. 99 Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da Concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - normas relativas ao gerenciamento do Poder Público sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 100 As permissões e concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei e na legislação complementar, serão nulas de pleno direito.

§ 1º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.



§ 2º O Município poderá retomar os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato administrativo que o ensejou.

Art. 101 O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse da comunidade, mediante convênio com a União, o Estado e com outros municípios e entidades particulares.

~~Parágrafo único. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável, e que em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta ou por ação popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores.~~

Parágrafo único. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores ou por ação popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

~~Art. 102 A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.~~

Art. 102 A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 103 Aplicam-se à administração pública municipal todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos no art. 27 da Constituição Estadual, e principalmente:



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital do concurso, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades limitadas à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma da lei, serão exercidas:

~~a) preferencialmente, na estrutura de assessoramento superior, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;~~

a) preferencialmente, na estrutura de assessoramento superior, por servidores ocupantes de cargos de carreira de nível superior ou médio; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 22/2016)**

~~b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira;~~

~~b) obrigatoriamente, na estrutura inicial intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira ou à disposição do Municipal por força de convênio; (redação dada pela Emenda à Orgânica Municipal nº 5/1995);~~

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, ou a disposição do



município por força de Convênio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;

VIII - reserva percentual de cargos e empregos públicos a serem ocupados por pessoas portadoras de deficiência, nos termos da lei que definirá os critérios para admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado;

XI - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incluídos os atendimentos de emergência, atendidas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública:

b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração, ressalvados os casos de necessidade para atendimento de convênios específicos;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

XII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XIV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

XV - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 104 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, que permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~§ 2º As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 3º Em caso de igualdade de propostas, nas licitações a que se refere este artigo, será dada prioridade àquela apresentada por licitante com sede no território do Município.

Art. 104-A A contratação, por parte da Administração Pública Municipal, para apresentações de shows musicais e apresentações artísticas diversas que legalmente não sejam realizadas por licitação, fica limitada ao equivalente a 470 (quatrocentos e setenta) UPF/PR, por contrato. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 26/2022)**

Art. 105 Os cargos públicos municipais serão criados por lei que fixará suas denominações, padrões de vencimento, condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação de cargos na Câmara Municipal dependerá de resolução aprovada pelo Plenário, mediante proposta da Mesa Executiva.

~~Art. 106 É vedada a nomeação de cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, para cargos em comissão, respectivamente, do Prefeito Municipal e de seus Secretários ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo.~~

Art. 106 Fica vedada a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos em comissão e funções gratificadas, do Prefeito, seus Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 107 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade do Município, de seus órgãos públicos e dos órgãos a ele vinculados por contrato público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação comunitária e social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A publicidade a que se refere este artigo será realizada por órgãos de comunicação social sediados em Palmeira, não podendo a despesa ir além dos limites fixados no orçamento.



§ 2º A publicidade referente à convocação de investimentos externos ao Município, no setor empresarial e turístico, poderá ser realizada por órgãos de comunicação social de abrangência estadual ou nacional, nos termos do parágrafo anterior, "in fine".

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após cada trimestre, relatório sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, com a designação dos órgãos contratados.

§ 4º Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da publicidade veiculada.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo e nos parágrafos atinentes implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão dos serviços e da instauração de procedimento administrativo para apuração.

Art. 107-A As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

~~Art. 108 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos:~~

Art. 108 O Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**



I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e no desenvolvimento da carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das atribuições e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme quanto à concessão de reajustes e outros tratamentos remuneratórios, e quanto ao desenvolvimento nas carreiras.

~~Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores públicos municipal da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza da função e ao local de trabalho.~~

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza da função e ao local do trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Art. 109 Aos servidores públicos municipais são assegurados todos os direitos e garantias previstos no art. 39, § 2º da Constituição Federal.~~

Art. 109 Aos servidores públicos municipais são assegurados todos os direitos e garantias previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



§ 1º É assegurado ao servidor público municipal a percepção de auxílio alimentação e transporte nas condições que a lei estabelecer.

§ 2º E assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

~~Art. 110 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso.~~

Art. 110 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 111 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições desta lei e as da Constituição Federal.

Art. 112 Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos até um ano após a eleição aos candidatos não eleitos.

~~§ 2º É facultado a um servidor público, dentre os eleitos para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, das vantagens e da ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.~~

~~§ 2º É facultado, no mínimo a um (01) e no máximo a três (03) servidores públicos, dentre os eleitos para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do(s) seu(s) cargo(s), sem prejuízo dos vencimentos, das vantagens e da ascensão funcional na forma que a Lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1993)~~



~~§ 2º É facultado, no mínimo dois (02) e no máxima a três (03) servidores públicos, dentre os eleitos para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do(s) seu(s) cargo(s), sem prejuízo dos vencimentos, das vantagens e da ascensão funcional na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18/2011)~~

~~a) será promovida a liberação de dois (02) servidores dentre os eleitos, a serem indicados pelo sindicato, para assumirem duas funções junto ao mesmo, sem prejuízo dos seus vencimentos, das vantagens e da ascensão funcional estabelecidos por Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18/2011)~~

~~b) quanto o quadro de filiação junto ao sindicato for de até 50% (cinquenta por cento) dos servidores, fica facultado à Prefeitura Municipal de Palmeira liberar um terceiro servidor para assumir suas funções junto ao sindicato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18/2011)~~

~~c) quanto o quadro de filiação junto ao sindicato for superior a 50% (cinquenta por cento) dos servidores, fica facultado ao sindicato o direito de requerer o afastamento do terceiro servidor do seu cargo, dentro os eleitos para assumir as suas funções junto ao sindicato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18/2011)~~

§ 2º É facultado, a no mínimo dois (02) e no máximo três (03) servidores públicos estáveis, dentre os eleitos para direção de Sindicato ou Associação de Classe, o afastamento do(s) seu(s) cargo(s), sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, com exceção das verbas de natureza transitória, bem como sem prejuízo da ascensão funcional na forma que a lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º A regra do § 2º acima somente será válida quando o Sindicato ou Associação de Classe represente exclusivamente servidores públicos do Município de Palmeira, sendo facultado apenas um (01) servidor, em situação diversa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 113 Nenhum servidor público municipal poderá ser diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha ou

realize qualquer modalidade de contrato com o Poder Público Municipal, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 114 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 115 É assegurada, nos termos da lei, a participação de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para as quais contribuam.

Art. 116 Antes de assumir, e ao deixar o exercício de suas funções ou cargos públicos, todos os funcionários públicos deverão apresentar declaração de bens.

~~Art. 117 O servidor público municipal será aposentado:~~

Art. 117 Atendendo as regras constitucionais, a legislação correlata e a lei municipal nº 2.404/2005, o servidor municipal será aposentado: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)**

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos, sujeitando-se o servidor à perícia médica periódica ao longo dos cinco anos subsequentes;

~~II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade para os servidores efetivos, na forma da lei complementar nº 152/2015, observando-se para os servidores públicos municipal de outra natureza as regras próprias para cada caso; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)**

~~III - voluntariamente:~~

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)**



~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)~~

~~e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)~~

IV - a aposentadoria por idade e tempo de contribuição do professor será concedida após 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, atendendo os demais requisitos da lei municipal nº 2.404/2005. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



~~§ 2º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrerem da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em carácter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, assegurando-se tratamento diferenciado somente àqueles que se enquadrem nas regras de transição previstas no art. 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/02. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25/2019)

~~Art. 118 É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município às empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo para órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.~~

Art. 118 É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, mediante convênio, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2008)

TITULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:



a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;~~

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição federal, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Parágrafo único. Os impostos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~

~~§ 1º Os impostos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferem efetividade a esses~~

~~objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I, alínea 'a', poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º O imposto previsto no inciso I, alínea `b` compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea `d`, cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 120 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;



II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

~~Art. 121 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.~~

Art. 121 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 122 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo como decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, após devidamente atualizado, será corrigido de acordo com os índices oficiais, e que poderá ser realizado mensalmente.

§ 3º A base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, após devidamente atualizada, será corrigida de acordo com os índices oficiais, o que poderá ser realizado mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente:

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado no mês subsequente.

Art. 123 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 124 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

Art. 124 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou desde que cumpra todos os requisitos estabelecidos por lei, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 125 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

~~Art. 126 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos,~~



~~taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.~~

Art. 126 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de tributos municipais e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 127 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir como Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados por sua omissão.

~~Art. 128 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, que mantenha como próprios ou em convênio com terceiros. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 129 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídico-administrativa dos rendimentos, títulos ou direitos;



~~III - cobrar tributos:~~

III - cobrar tributos, ressalvadas as hipóteses constitucionais: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União e do Estado, bem como de autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) templos de quaisquer cultos;

c) patrimônio serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Município contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

~~Parágrafo único. É vedada anistia ou remissão que envolva matéria previdenciária municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 1º As vedações do inciso VI, 'a', não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observando-se as disposições constitucionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 130 Além dos tributos de sua competência e das parcelas que lhes são distribuídas por força do art. 159, I, a, e art. 159, II, da Constituição Federal, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, inciso III da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 131 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal:

I - até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o balancete mensal;

II - semestralmente, o balancete analítico.



CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - o orçamento do Poder Legislativo, que será elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 133 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 134 Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 132 serão compatibilizados como plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 134-A Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os prazos do art. 35, § 2º do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**



I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício financeiro; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. Para o cálculo dos prazos dos incisos I, II e III deste artigo, serão considerados os períodos da sessão legislativa do âmbito federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135 São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



~~V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;~~

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelo art. 198, § 2º; art. 212 e art. 37, inciso XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

~~VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;~~

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 136 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

~~§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

~~§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura dos créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.~~

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura dos créditos

adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

~~Art. 137 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.~~

Art. 137 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

Art. 138 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 140 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:



I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 141 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

~~Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.~~

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Art. 142 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais.~~

Art. 142 Os depósitos e as aplicações financeiras das disponibilidades de caixa da Administração Pública deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



§ 1º Os depósitos dos Fundos Previdenciários deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais, sendo que as aplicações financeiras desses Fundos de Previdência mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou, excepcionalmente, em instituições privadas, autorizadas pelo banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrativos e experiência na administração de recursos de terceiros. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º As aplicações efetuadas pelo Fundo Previdenciário em instituições financeiras não oficiais deverão ser precedidas de estudo que comprove a maior rentabilidade, a observância das condições de mercado e dos limites e condições de proteção e prudência financeira, conforme o art.43, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~Art. 143 poderá ser constituído regime de adiantamento, inclusive salarial, em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer as despesas com adiantamentos a servidores e as despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.~~

Art. 143 Poderá ser constituído regime de adiantamento, inclusive salarial, em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer as despesas com adiantamentos a servidores e as despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)**

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 144 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

~~Art. 145 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.~~

Art. 145 A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 146 Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

~~III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;~~

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.



SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

~~Art. 147 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.~~

Art. 147 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, conforme determina a legislação pertinente, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~§ 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado a apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~

~~§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de conta até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em o valor tenha sido recebido. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

~~Art. 148 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:~~

Art. 148 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada ou independente, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a Legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

~~Art. 149 A organização da atividade econômica, fundada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e com base nos princípios da Constituição Federal.~~

Art. 149 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 150 O Poder Público Municipal, na aquisição de bens e serviços dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional, preferindo, sempre que possível, empresa com sede no Município.

~~Art. 151 O Município garantirá às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, referente às obrigações tributárias, jurídicas e administrativas, nos termos da lei.~~

Art. 151 A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 152 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, preservados o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental.

~~Art. 153 O Município, por lei, e também em ação integrada com a União, Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais dos consumidores, pela prevenção, repressão e responsabilização por danos a eles causados, e conscientizando-os de seus direitos de consumidores e usuários.~~

Art. 153 O Município por lei, e, também, em ação integrada com a União, Estado, e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais dos consumidores, pela prevenção, repressão e responsabilização por danos a ele causados, e conscientizando-os de seus direitos de consumidores e usuários, bem como assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 154 O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo.



CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 155 A política de desenvolvimento urbano de Palmeira, executada pelo Poder Público Municipal, atendendo as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, e consubstanciar-se no Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, considerado instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º Os benefícios do Plano Diretor, devidamente adequados às peculiaridades e necessidades locais, serão estendidos aos distritos.

~~§ 2º A elaboração e integração de plano setorial para o meio rural será de responsabilidade do Conselho para o Desenvolvimento Rural, integrado por entidades com atuação na área, a ser criado por lei, em cooperação com os administradores distritais.~~

§ 2º A elaboração e integração de plano setorial para o meio rural será de responsabilidade do Conselho para o Desenvolvimento Rural, integrado por entidades com atuação na área, a ser criado por lei, em cooperação com os administradores distritais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

Art. 156 O Plano Diretor, expressando as exigências fundamentais de ordenação da cidade, explicitará os critérios determinantes de função social da propriedade urbana.

Art. 157 O Plano Diretor compreende as seguintes diretrizes:

~~I - normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao adequado aproveitamento do solo;~~

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável e ao adequado aproveitamento do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



II - formulação de política de integração dos planos setoriais do Município;

~~III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, com meio de acesso aos locais de trabalho, ensino e lazer;~~

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, com meio de acesso aos locais de trabalho, de ensino e lazer, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IV - proteção ambiental;

V - ordenação de uso e atividades compatíveis com o respectivo zoneamento;

~~VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;~~

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)**

VII - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamentos das vias públicas, funcionalidade e estética da cidade.

Parágrafo único. O controle do uso e da ocupação do solo urbano implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - especificação dos usos permitidos, tolerados e proibidos em cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrições aos loteamentos;

IV - controle das edificações urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição.

Art. 158 O Plano Diretor disporá, além do mais, sobre:

~~I - a urbanização, a regularização e a titulação, nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações faveladas ou de baixa renda, sem remoção dos moradores, salva áreas de preservação ambiental ou de risco;~~

I - a urbanização, a regularização e a titulação, nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações em situação de miserabilidade ou de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo áreas de preservação ambiental ou de risco; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

III - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal, inclusive com a formulação de consulta à população interessada;

IV - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

V - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

VI - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, ecológico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VII - o livre e adequado acesso a edifícios públicos e particulares de frequência pública, a logradouros públicos e ao transporte coletivo urbano das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 159 Lei Municipal regulamentará a atuação do Poder Executivo Municipal, relativamente às áreas incluídas no Plano Diretor, podendo-se exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova, nos termos da lei federal, seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do art. 182, incisos III, da Constituição Federal.

~~Art. 160 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, à exceção da hipótese do art. 159, inc. III.~~

Art. 160 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, à exceção da hipótese do art. 159, inciso III da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. Para a fixação da justa indenização, deve ser considerado o valor do imóvel ao tempo da expropriação, conforme o real valor de mercado. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 161 A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:



- I - estudo preliminar;
- II - diagnóstico;
- III - definição de diretrizes;
- IV - instrumentação.

§ 1º O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 3º Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 162 O Executivo Municipal responsabilizar-se-á pelo levantamento topográfico e pelo fornecimento de mapas necessários, quando solicitado, para os fins do art. 183, da Constituição Federal.

~~Art. 163 As alterações do Plano Diretor, depois de formalmente aprovado pela Câmara Municipal e implantado, que venha a acarretar prejuízos aos proprietários, importarão na responsabilidade do Município.~~

Art. 163 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. As alterações do Plano Diretor, depois de formalmente aprovado pela Câmara Municipal e implantado, que venha a acarretar prejuízos aos proprietários, importarão na responsabilidade do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 164 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

~~Art. 165 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.~~

Art. 165 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)**

Parágrafo único. Os projetos de que tratam este artigo, ficarão à disposição das associações pelo prazo de 15 (quinze) dias, com início de 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 166 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 167 A política agrária e agrícola será promovida na conformidade das disposições constitucionais e da legislação federal aplicável.



~~Art. 168 O planejamento e a execução das políticas agrárias e agrícolas serão realizados com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.~~

~~Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.~~

Art. 168 O planejamento e a execução das políticas agrárias e agrícolas serão realizados com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

I - os instrumentos creditícios e fiscais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

IV - a assistência técnica e extensão rural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

V - o seguro agrícola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VI - o cooperativismo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VII - a eletrificação rural e irrigação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VIII - a habitação para o trabalhador rural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - a propriedade produtiva. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 4º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

I - aproveitamento racional e adequado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 169 Lei Municipal dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor rural.



~~Art. 170 O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.~~

Art. 170 O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

Art. 171 Caberá ao executivo municipal coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;

III - conservação e sistematização dos solos;

IV - a preservação da flora e fauna;



V - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

VI - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

VII - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

VIII - a irrigação e drenagem;

IX - a habitação rural;

X - a fiscalização sanitária, e de uso do solo;

XI - a organização do produtor e trabalhador rural;

XII - o beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;

XIII - outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 172 O Poder Público Municipal procurará promover a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, co-participando com os Governos Federal e Estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no Município.

~~Art. 173 Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:~~

Art. 173 Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município e com as funções principais: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 17/2010)**

I - recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;



II - participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;

III - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural;

~~IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;~~

IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 17/2010)**

~~V - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal; (Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 17/2010)~~

~~VI - propugnar pelo racional aproveitamento das áreas de várzeas. (Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 17/2010)~~

CAPÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 A atividade do Município na Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar de seus cidadãos e a justiça social.

Art. 175 O Município procurará, nos limites e possibilidades de suas atribuições promover a instalação e a manutenção, e prestar apoio técnico e financeiro, para construção, reforma e manutenção de creches e pré-escolas, para atendimento de filhos de familiares carentes, na cidade e no interior.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 176 A saúde, como direito de todos, impõe ao Município, em ação integrada com a União e o Estado, a prestação de serviços de saúde pública e de higiene.

Art. 177 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor nos termos da lei e nos limites de suas atribuições, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução ser feita preferencialmente pelos órgãos oficiais e supletivamente, por terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 178 As ações e serviços de saúde integram-se numa rede regionalizada e descentralizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - captação de recursos e aplicação setORIZADA;

II - integralização das ações e serviços, com prioridade nas atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, inclusive aos hemofílicos;

III - participação de instituições públicas e privadas na formulação e no controle da política de saúde, na conformidade da inspiração e orientação do Conselho Municipal de Saúde, instituído por lei;

IV - direito dos munícipes de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, em consonância com a lei e a ética médica;

V - incentivo à pesquisa e às práticas de medicina alternativa-naturais. ART. 179 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º O município de Palmeira aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.

156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 3º O Município de Palmeira regulará por lei própria a forma de contratação, o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, obedecendo as normas de hierarquia superior e os princípios aplicáveis à espécie. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 4º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 5º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 179 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

~~Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.~~

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio, desde que obedecidas as normas legais exigíveis para cada procedimento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 180 O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e aos serviços de saúde será definido em suas leis orçamentárias.

~~Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas, com fins lucrativos, exceto para comprovados investimentos e dispêndios na área da saúde.~~

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

~~Art. 181 O Município assegurará no âmbito de sua competência e a quem delas necessitar, a proteção e a assistência à família, especialmente, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional.~~

Art. 181 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



V - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 182 As ações municipais de assistência social desenvolver-se-ão sob a orientação normatizadora da União, coordenação setorial do Estado e coordenação e execução diretas com a participação de entidades beneficentes de assistência social e com a comunidade.

Art. 183 Os recursos a que se refere o art. 175 da Constituição Estadual, para programas de assistência social, terão tratamento regulamentado em lei.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 184 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno e integral desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

~~Parágrafo único. O Município de Palmeira atuará, prioritariamente, no ensino fundamental obrigatório, no pré-escolar e na educação especial.~~

~~Parágrafo único. O Município de Palmeira atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~

§ 1º O Município de Palmeira atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 27/2023)**

§ 2º O Município de Palmeira implantará, respeitadas as condições orçamentárias e financeiras, e na forma da Lei, junto às etapas do Ensino Fundamental, o Programa Municipal de Escolas Cívico-Militares, tendo como modelo os Colégios Cívico-Militares do Paraná, programa vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 27/2023)**



Art. 185 O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

~~I - garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório, direito público subjetivo, inclusive em ação integrada com o Estado;~~

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório, direito público subjetivo, inclusive em ação integrada com o Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~II - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino;~~

II - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino, bem como gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~III - admissão de diversidade de ideais, de concepções pedagógicas e religiosas, e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;~~

III - admissão de diversidade de ideias, de concepções pedagógicas e religiosas, e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, bem como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

IV - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, na forma da lei;

~~V - integração da comunidade por meio do Conselho Municipal de Educação, na forma da lei, garantida a participação de gestores, usuários e prestadores de serviços;~~

V - integração da comunidade por meio do Conselho Municipal de Educação, na forma da lei, garantida a participação de gestores, usuários e prestadores de serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)



~~VI - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e pré-escolar, independentemente da existência de entidades privadas no setor;~~

VI - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e infantil, independentemente da existência de entidades privadas no setor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~VII - atendimento ao educando do ensino fundamental e pré-escolar, com programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes até quatorze anos de idade;~~

VII - atendimento ao educando do ensino fundamental e infantil, com programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes até quatorze anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VIII - a proteção do deficiente, assegurando-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao transporte, ao trabalho, ao acesso aos edifícios e vias, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IX - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

XI - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 186 O Município colaborará com o Estado, visando a recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 187 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas da educação nacional, estadual e municipal;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

~~Art. 188 Compete ao Poder Público Municipal garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial determinados pela legislação federal e estadual, visando assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipais.~~

Art. 188 Compete ao Poder Público Municipal garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino infantil, fundamental e de educação especial determinados pela legislação federal e estadual, visando a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º A educação física ou a recreação constituirão disciplina de matrícula obrigatória, e será oferecida nos horários normais das escolas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 189 O planejamento da educação, estabelecido em lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino, atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico, e a integração do Poder Público Municipal, visando à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 190 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino que lhe incumbe.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos da União e do Estado especificamente nos termos do art. 212, § 1º, da Constituição Federal e nos termos do art. 186 da Constituição Estadual, não serão computados para os efeitos deste artigo.

~~Art. 191 Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas, objetivando atender as necessidades exigidas para universalização do ensino, em especial para o ensino fundamental e pré-escolar, podendo ser~~



~~dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:~~

Art. 191 Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas, objetivando atender às necessidades exigidas para a universalização do ensino, em especial para o ensino fundamental e infantil, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal em casos de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, aos menores de quatorze anos, na forma da lei, e que comprovem a carência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal da localidade de residência do educando.

§ 2º Para suprir a falta de vagas e cursos, fica o poder público obrigado a investir tais recursos, prioritariamente, na expansão de sua rede.

Art. 192 O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade, em especial pelo:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - incentivo à promoção e divulgação da história e das tradições locais e regional;

III - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros;

IV - instituições de núcleos culturais distritais;

V - livre acesso aos interessados à consulta à documentação oficial do Município;

VI - garantia às manifestações culturais locais, em todas as suas formas de expressão.

~~Art. 193 A cultura é aqui tomada como um direito social inalienável do indivíduo e da comunidade palmeirense, devendo ser defendida pelo Poder Público Municipal, entendendo-a como manifestação humana e repositório dos valores essenciais do Homem.~~

Art. 193 A cultura é aqui tomada como um direito social inalienável do indivíduo e da comunidade palmeirense, devendo ser defendida pelo Poder Público Municipal, entendendo-a como manifestação humana e repositório dos valores essenciais do Homem, cabendo à lei estabelecer: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 194 O Orçamento Municipal deverá destinar verba compatível aos programas culturais locais, garantindo-se os recursos humanos e materiais necessários para a execução da política cultural municipal.

§ 1º As ações que tratem do patrimônio cultural e natural local serão desenvolvidas com a participação da comunidade, assegurando-lhes o direito de voz e voto quanto aos meios e fins propostos.

§ 2º O Poder Público Municipal garantirá e estimularão intercâmbio entre instituições de natureza cultural, públicas e privadas, assegurando a valorização e a difusão da cultura palmeirense, promovendo a pesquisa, preservação e ampliação de seus acervos.

§ 3º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 5º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 195 É dever do Município, diretamente ou em colaboração com entidades desportivas, promover, fomentar e estimular as atividades desportivas em suas manifestações reconhecidas como direito de todos os cidadãos, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - apoio e incentivo às manifestações esportivas populares;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

V - a obrigatoriedade de área destinada a praças e campos de esporte e de lazer nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

~~VI - a implementação de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência, sobretudo no âmbito escolar;~~

VI - a implementação de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelas pessoas com deficiência sobretudo no âmbito escolar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VII - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

VIII - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Parágrafo único. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, os investimentos do setor privado aplicados ao desporto.

Art. 196 O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 197 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.~~



~~Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com outros órgãos estaduais, regionais e federais competente e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comum relativos à proteção ambiental.~~

Art. 197 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, por meio das respectivas regulamentações: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 4º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 5º As empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, ou atividades que provoquem outras formas de degradação ao meio ambiente de impacto significativo, deverão por ocasião do registro de seus atos

constitutivos na junta comercial, bem como, quando da criação de novas filiais ou novos empreendimentos, apresentar a licença ambiental emitida pelo órgão competente. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

~~Art. 198 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras de efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.~~

Art. 198 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, devendo garantir: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - criação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

III - proteção ao patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

IV - a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

V - o incentivo as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VI - exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do

meio ambiente, do qual se dará publicidade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VII - controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente e **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

VIII - promoção do controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 22/2016)**

~~Art. 199 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.~~

Art. 199 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na respectiva Constituição Estadual e na legislação pertinente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de "habite-se", por parte do Município: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

I - sem a comprovação de existência de fossa séptica para os imóveis não assistidos por rede coletora de esgoto; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

II - sem a certificação da responsável pela rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários domésticos, da ligação direta na rede coletora, quando esta existir. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 200 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.



~~Art. 201 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.~~

Art. 201 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, assim como nas demais questões ambientais que sejam tratadas pelas Constituições Estadual e Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 202 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

~~Art. 203 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.~~

Art. 203 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, atendendo a todos os princípios ambientais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 204 O Município instituirá programa de saneamento urbano e rural, como objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

~~Parágrafo único. O programa de que trata este artigo será estabelecido pelo Executivo, diretamente ou em conjunto com o Estado, com o objetivo de assegurar abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final~~

~~de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

§ 1º O programa de que trata este artigo será estabelecido pelo Executivo, diretamente ou em comum com o Estado, com o objetivo de assegurar abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Art. 205 A implantação do programa de saneamento urbano e rural atenderá às diretrizes do Plano Diretor da cidade.~~

Art. 205 A implantação dos diversos Planos e Programas, conforme determina a norma federal, atenderá às diretrizes do Plano Diretor da cidade, além das determinações estaduais e federais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Parágrafo único. Deverão ser observadas as ações prioritárias resultantes da Agenda 21 e demais Convenções das quais o Brasil seja signatário, como inclusão social com o acesso de toda a população à educação, saúde e distribuição de renda, a sustentabilidade urbana e rural, a preservação dos recursos naturais e minerais e a ética política para o planejamento rumo ao desenvolvimento sustentável e o planejamento de sistemas de produção e consumo sustentáveis contra a cultura do desperdício. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 206 A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado objetivará o atendimento à carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares;

III - atendimento prioritário a famílias carentes;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

Art. 207 Os órgãos da administração direta ou indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários específicos e próprios à implantação de sua política.

~~**SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**~~

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Art. 208 O Município combaterá, pela ação conjunta de seus órgãos, da administração direta e indireta, todas as ações que afrontem os valores da família, ao mesmo tempo em que apoiará e estimulará as que visem preservá-la e promovê-la.~~

Art. 208 O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com



deficiência, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 4º A lei disporá sobre os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

Art. 209 O Município implementará, pelo Núcleo de Atendimento Especial à Mulher vinculado ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, políticas de prevenção e combate à violência nas relações familiares.

Parágrafo único. O Núcleo de Atendimento Especial à Mulher, instituído por lei, integrar-se-á a outros órgãos públicos ou privados, visando a oferecer serviços de orientação e atendimento jurídico, médico, psicológico e social.

~~Art. 210 O dever do Município de assegurar, prioritariamente, os direitos da criança e dos adolescentes, nos termos da lei, expressa-se pelo tratamento igualitário das entidades particulares, sem fins lucrativos, atuantes no setor, subvencionando-as e prestando-lhes apoio técnico adequado.~~

~~Parágrafo único. O Município, no limite de seus recursos e meio, investirá na recuperação e ampliação física e numérica das áreas de lazer, destinando-as,~~

~~preferencialmente, ao desenvolvimento físico e mental da criança. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

~~Art. 210 É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)~~

Art. 210 É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)

§ 1º O Município, no limite de seus recursos e meios investirá na recuperação e ampliação física e numérica das áreas de lazer destinando-as, preferencialmente, ao desenvolvimento físico e mental da criança. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

§ 2º O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

I - formação profissional e o desenvolvimento da cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

II - acesso ao primeiro emprego e à habitação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

III - lazer; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



IV - segurança social. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente e do jovem, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

Art. 211 O Município tem o dever de assegurar aos idosos participação efetiva na comunidade, promovendo seu respeito e defendendo sua dignidade, em especial pelo:

I - incentivo às entidades privadas sem fins lucrativos que atuem, no setor;

II - aproveitamento de sua mão de obra, atendidas a capacidade e aptidão, observada a legislação aplicável ao ingresso no serviço público;

III - estabelecimento de programas especiais para a adequada recreação e lazer;

IV - promoção de emprego junto a empresas privadas;

V - vigilância e efetivação dos benefícios e garantias estabelecidos em lei.

~~Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão realizados, preferencialmente, em seus lares, com promoção do Município em integração com as famílias. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**~~

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão realizados preferencialmente, em seus lares, com promoção do Município em integração com as famílias. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 2º A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**



§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 4º A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braille e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

§ 5º O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)**

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um dos seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

~~Art. 212 A As entidades de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecidas neste Município de Palmeira, que comprovem a sua existência legal há mais de 1 (um) ano, poderão solicitar a concessão de declaração de utilidade pública, através de propositura junto ao Poder Legislativo Municipal. **(redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2003)**~~

~~Art. 212 A As entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades no Município de Palmeira, que comprovem a sua existência legal há mais de 1 (um) ano, poderão solicitar a concessão de declaração de utilidade pública, através de propositura, junto ao Poder~~

~~Legislativo Municipal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 20/2014)~~

~~§ 1º A concessão será realizada pelo prazo máximo de 3 (três) ano, podendo ser renovada por iguais períodos. (redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2003)~~

~~§ 2º A entidade beneficiada com a declaração de utilidade pública municipal deverá apresentar até o dia 30 do mês de março de cada ano, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas junto à comunidade do ano imediatamente anterior, devidamente acompanhado de demonstrativo de receitas e despesas. (redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2003)~~

~~§ 3º Somente será concedida renovação de validade de declaração de utilidade pública para a entidade que comprovar ter cumprido a exigência prevista no parágrafo anterior deste artigo, nos dois últimos anos de validade de sua última declaração de utilidade pública. (redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2003)~~

~~§ 4º A matéria será regulamentada através de lei ordinária municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a sua publicação. (redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2003)~~

Art. 212-A As diretrizes da presente lei orgânica deverão atender ainda as regras estabelecidas no âmbito internacional, como regras de Organização Internacional do Trabalho - OIT e Agenda 21 Local, além de outras, que servirão como um dos instrumentos de planejamento de políticas públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)

~~Art. 213 Até a edição da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município de Palmeira não poderá despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.~~

Art. 213 O Município de Palmeira deverá atender o limite de despesa com pessoal previsto em Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22/2016)



~~Art. 214 Até a entrada em vigo da lei complementar referida no art. 165, § 9º. Incs. I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)~~

~~I—o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)~~

~~II—o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;~~

~~III—o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8/2001) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)~~

~~III—o projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2017)~~

Art. 215 O Município desenvolverá, por meio de lei específica, programas de incentivo, por prazo determinado, visando a alcançar empresas que desejem se instalar na Zona Industrial da cidade.

Art. 216 O Magistério Público Municipal terá assegurado seu Estatuto próprio definido em lei.

Art. 217 Lei Municipal assegurará a instituição do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 218 O Município, no prazo máximo de seis meses, criará por lei, o Arquivo Público Municipal.

Art. 219 O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, respectivamente pelo seu assessoramento jurídico e comissão designada, oferecerão, em conjunto, no prazo de até dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, subsídios técnico-legislativos visando à elaboração das leis que darão a esta eficácia plena.

Art. 220 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 221 Esta Lei Orgânica entrará em vigor após promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.